



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13807.005464/2008-34
Recurso Voluntário
Resolução nº **2202-000.882 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de setembro de 2019
Assunto IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Recorrente NESTLÉ BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem oficie o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) a informar se houve pedido do recorrente de migração do Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (PDTI) para o regime da Lei do Bem (Lei n.º 11.196, de 2005), esclarecendo se foi deferido e se foi emitido ato autorizativo de migração publicado no Diário Oficial da União em benefício do recorrente, em conformidade com o disposto no § 2.º do art. 15 do Decreto n.º 5.798/06, juntando a correspondente cópia do ato autorizativo da migração publicado, bem como esclarecendo, sendo o caso, o alcance temporal dos respectivos efeitos e o contexto da Portaria MCT n.º 698, de 29 de outubro de 2007. Na sequência, deve ser intimado o contribuinte, para se manifestar acerca do resultado da diligência. Vencido o conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, que negou provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Leonam Rocha de Medeiros.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 669/676), interposto contra o Acórdão n.º 14-57.275 da 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP – DRJ/RPO (e-fls. 582/611), que considerou, por unanimidade de votos, improcedente Manifestação de Inconformidade interposta face a Despacho Decisório que não reconheceu direito creditório e não homologou compensações declaradas, referente a Imposto de Renda

Fl. 2 da Resolução n.º 2202-000.882 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13807.005464/2008-34

Retido na Fonte – IRRF, no valor de R\$ 1.108.424,76, incidente sobre remessas ao exterior a título de pagamentos de assistência técnica efetivada no âmbito de benefício fiscal vinculado a Programa de Desenvolvimento Tecnológico – PDTI, período de janeiro a dezembro de 2007, para compensar débitos próprios de períodos de apuração subsequentes.

2. Adoto o Relatório do referido Acórdão da DRJ/RPO , transcrito em sua essência, por bem esclarecer os fatos ocorridos:

Relatório:

Trata o presente processo de Pedido de Restituição (fl. 05) e Declaração de Compensação (fl. 03), apresentados por meio de formulário em papel em 26/05/2008, por meio dos quais pretende a interessada o reconhecimento de direito creditório com origem em Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, no valor de R\$ 1.108.424,76, incidente sobre remessas ao exterior a título de pagamentos de assistência técnica efetivada no âmbito de benefício fiscal vinculado a Programa de Desenvolvimento Tecnológico – PDTI, período de janeiro a dezembro de 2007, para compensar débitos próprios de períodos de apuração subsequentes.

2. Não houve reconhecimento de direito creditório nem a homologação das compensações declaradas, conforme Despacho Decisório de fls. 181/187, proferido pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, que se transcreve, em parte:

“Relatório

A empresa em epígrafe formalizou Pedido de Restituição (fl. 05) e Declaração de Compensação (fl. 03), através de formulário em papel, em 26/05/2008, referente a recolhimentos de IRRF sob código de receita 0422 – Royalties e Assistência Técnica, no período de janeiro a dezembro de 2007.

2. Alega, no Pedido de Restituição, o motivo: “Restituição do IR pago na remessa de Assistência Técnica, em conformidade com o artigo 504, item IV, do Decreto número 3.000, de 26/03/1999 (Regulamento do Imposto de Renda e proventos de Qualquer Natureza) e Portaria nº 452, do Ministério da Ciência e Tecnologia (de 06/07/2005)”.

(...)

4. Para subsidiar seu pedido, junta demonstrativo de cálculo referente ao valor pago pela assistência técnica (fl. 12), Comprovantes de Arrecadação referentes ao IRRF – Royalties e Assistência Técnica (fls. 32 a 44), certificado de averbação dos contratos expedidos pelo INPI (fls. 14/15), Portaria nº 452 expedida pelo Ministério da Ciência e Tecnologia – MCT (fl. 18), certidão negativa de débito (fls. 20 e 22), Resumo de gastos com o PDTI (fl. 24) e Quadro resumo de valor a ser restituído relativo ao PDTI (fl. 26).

(...)

Fundamentação

(...)

Da análise do crédito alegado

(...)

11. De acordo com o inciso IV do artigo 504 do RIR/99, as empresas industriais que executarem Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial – PDTI – poderão obter o crédito, a título de incentivo fiscal, no valor de 20% (período de apuração de 2004 a 2008) do imposto retido na fonte incidente sobre os valores remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de assistência técnica, previstos em contratos de transferência de tecnologia, averbados nos termos do Código da Propriedade Industrial.

12. Sendo assim, para se conceder a restituição pleiteada, é necessário verificar se a empresa postulante entregou a documentação comprobatória, conforme disposto na Portaria MF 267/1996, o que será verificado a seguir:

I. Segunda via dos DARFs, autenticados mecanicamente, comprovando o recolhimento do imposto:

O interessado apresenta os comprovantes de arrecadação referentes ao recolhimento do IRRF às fls. 32/44. Todos os comprovantes foram certificados no sistema SIEF pagamento às fls. 173/179.

II. Certificado de Averbação expedido pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI:

Foi juntada às fls. 14/15 cópia do certificado de averbação dos contratos expedidos pelo INPI.

III. Certidões Negativas expedidas pela Receita Federal do Brasil:

Fl. 3 da Resolução n.º 2202-000.882 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13807.005464/2008-34

Tais documentos foram juntados às fls. 30 e 22.

IV. Comprovações dos valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiário residentes no exterior.

As cópias dos contratos de câmbio de venda referentes às transferências financeiras para o exterior que, juntada às fls. 77/172, confirmam a efetiva ocorrência das transferências e comprovam que elas corresponderam a contrato averbado no INPI.

V. Portaria expedida pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, atestando que a empresa está habilitada ao benefício, com indicação da data de sua publicação no Diário Oficial da União:

Foi juntada à fl. 18 a Portaria n.º 452 do MCT, expedida em 06 de julho de 2005 (publicada no Diário Oficial da União em 11/07/2005), que aprovou o Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial – PDTI de titularidade da Nestlé Brasil Ltda.

Ocorre que, conforme Portaria n.º 698 do MCT (de 29/10/2007, com publicação em 30/10/2007), a Portaria n.º 452 foi revogada a pedido da Nestlé Brasil Ltda. Ressalta-se que referida Portaria de revogação foi verificada no processo n.º 13807.009754/2008-57, donde foi extraída uma cópia e juntada ao presente auto, fl. 180. Assim, a empresa perdeu o direito de usufruir o incentivo fiscal (a partir de 30/10/2007, data da publicação da Portaria de revogação) que estava habilitado.

Conforme Portarias de aprovação e revogação, o Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial – PDTI teve duração de 11/07/2005 a 29/10/2007.

Embora o período do crédito pleiteado seja de janeiro a dezembro/2007, devem ser considerados apenas os recolhimentos efetuados até 29/10/2007, pois a Portaria de Revogação do PDTI entrou em vigor em 30/10/2007. Assim, levando-se em conta todos os pagamentos efetuados até 29/10/2007, foi recalculado o valor passível de restituição/compensação:

(...)

Pelo Quadro acima, o valor do incentivo fiscal permitido é de R\$ 4.602.909,60, limitado a 20% sobre o valor da retenção (R\$ 4.996.641,47). Portanto, o valor do crédito passível de restituição/compensação seria de R\$ 4.602.909,60. Porém, conforme Quadro Resumo de Valor a ser Restituído PDTI, fl. 26, o valor de R\$ 5.104.583,75 já foi aproveitado/compensado, logo não resta crédito algum a ser restituído/compensado.

Considerando que os demais processos que tratam de pedido de restituição em decorrência do PDTI (n.º 13807.009754/2008-57 – período de janeiro a julho/2008; n.º 13807.007894/2008-91 – período de janeiro a junho/2008) também abrangem períodos que extrapolam a validade do Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial e levando-se em conta que as planilhas juntadas naqueles autos referem-se a um programa chamado de Inovação Tecnológica – PIT, foi enviada intimação, fl. 67, em 05/04/2012, solicitando esclarecimento sobre a legislação que teria instituído tal programa, bem como os documentos que pudessem comprovar que a empresa estaria apta a se beneficiar deste novo incentivo fiscal. Foram solicitadas também cópias dos contratos de câmbio referentes às transferências financeiras para o exterior.

Em resposta à intimação, fl. 74, foram apresentadas cópias de alguns contratos de câmbio e cópia da Portaria n.º 452/2005 do Ministério da Ciência e Tecnologia que aprova o PDTI.

Devido à falta de apresentação de todas as cópias dos contratos de câmbio faltantes, esclareceu, fl. 76, que desde 2007 a empresa havia migrado da Lei n.º 8.661/93 para a Lei n.º 11.196/2005. Ressaltou, ainda, que conforme artigo 17 da Lei n.º 11.196/2005, não há a necessidade de nenhum despacho de ingresso ou de renovação, emitido pelo MCT, no programa de tecnologia da empresa.

Em 01/06/2012 o contribuinte apresentou cópias dos contratos de câmbio faltantes e esclareceu, fl. 76, que desde 2007 a empresa havia migrado da Lei n.º 8.661/93 para a Lei n.º 11.196/2005. Ressaltou, ainda, que conforme artigo 17, da Lei n.º 11.196/2005, não há a necessidade de nenhum despacho de ingresso ou de renovação, emitido pelo MCT, no programa de tecnologia da empresa.

13. Com relação à Lei n.º 11.196/2005, o artigo 25 estabeleceu a possibilidade de migração dos programas e projetos aprovados até 31 de dezembro de 2005 para novo regime previsto no mesmo diploma legal:

Art. 25. Os Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial - PDTI e Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário - PDTA e os projetos aprovados até 31 de dezembro de 2005 ficarão regidos pela legislação em vigor na data da publicação da Medida Provisória no 252, de 15 de junho de 2005, autorizada a migração para o regime previsto nesta Lei, conforme disciplinado em regulamento.

14. A migração do regime está regulamentada no art 15 do Decreto n.º 5.798, de 2006, que assim dispõe:

Art. 15. Os Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial - PDTI e Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário - PDTA, e os projetos aprovados até 31 de dezembro de 2005 continuam regidos pela legislação em vigor na data de publicação da Lei no 11.196, de 2005.

§ 1o As pessoas jurídicas executoras de programas e projetos referidos no caput deste artigo poderão solicitar ao Ministério da Ciência e Tecnologia a migração para o regime da Lei no

Fl. 4 da Resolução n.º 2202-000.882 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13807.005464/2008-34

11.196, de 2005, devendo, nesta hipótese, apresentar relatório final de execução do programa ou projeto.

§ 2º A migração de que trata o § 1º acarretará a cessação da fruição dos incentivos fiscais concedidos com base nos programas e projetos referidos no caput, a partir da data de publicação do ato autorizativo da migração no Diário Oficial da União. (Grifou-se).

15. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, a migração alegada pela interessada deveria ter sido solicitada ao Ministério da Ciência e Tecnologia e, após aprovação, tal ato deveria ter sido publicado no Diário Oficial da União. Depreende-se que a mudança para o regime estabelecido pela Lei n.º 11.196/2005 não ocorre de forma automática. Devem ser cumpridos os requisitos acima mencionados. Segue a seguir trechos do Despacho Decisório DRF/NHO/SEORT, de 19/04/2011, que esmiúça o entendimento do artigo 15 do Decreto 5.798/2006:

“[...] Não se trata, portanto, de migração automática. A exigência de autorização expressa pelo MCT deve necessariamente ter consequências práticas, por não ser razoável admitir que as normas jurídicas contenham comandos inúteis. A teor do parágrafo 1º do art. 15 do referido decreto, o contribuinte deveria apresentar relatório final de execução do programa, ocasião em que o MCT analisaria o cumprimento de todas as obrigações assumidas para a obtenção dos incentivos fiscais solicitados. No caso de descumprimento, o beneficiário se sujeitaria ao pagamento dos impostos devidos, correção monetária, juros de mora, e multa, conforme o art. 32 do Decreto n.º 949/93, já transcrito. Esta prestação de contas configura o ônus a ser respeitado pela interessada por ter usufruído anteriormente os benefícios fiscais referentes ao PDTI. Fica, portanto, clara a necessidade de migração ao novo regime de acordo com o rito imposto pelo Decreto n.º 5.798/06 e pela Lei n.º 11.196/05. A simples revogação da Portaria n.º 892/05 não tem o condão de efetivar a mudança para o novo regime. (Grifou-se)”

16. Tanto de lá para cá, houve apenas a revogação da Portaria que aprovou o PDTI de titularidade da interessada, que não é suficiente para efetivar mudança para o novo regime.

Conclusão

17. Pelo exposto, proponho:

· O NÃO RECONHECIMENTO do direito creditório a “Nestlé do Brasil Ltda.”, CNPJ 60.409.075/0001-52, no valor de R\$ 1.108.424,76 (...) referente ao crédito de 20% do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF – incidente sobre os valores remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior a título de assistência técnica, relativo aos recolhimentos efetuados de janeiro a dezembro 2007;

(...)”

3. Cientificada do Despacho Decisório em 21/02/2013, fl. 190, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade em 11 de março de 2013, fls. 192/198, com as alegações que se seguem.

3.1. Afirma que os recursos utilizados para investimentos em pesquisa e desenvolvimento advém de capital próprio da corporação, mas também são utilizados recursos de terceiros, inclusive subsídios e incentivos governamentais, tais como o Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial – PDTI, bem como os Incentivos para inovação tecnológica da Lei Federal n.º 11.196, de 2005, comumente conhecida como Lei do Bem. Em suas palavras:

“Neste sentido, habilitando-se ao PDTI através da Portaria MCT n.º 452, de 2005, a Manifestante fez jus, nos moldes do inciso IV, do artigo 504, do Decreto Federal n.º 3.000, de 1999 (RIR), a crédito, a título de incentivo fiscal, no valor de 20% (período de apuração de 2004 a 2008) do imposto retido na fonte incidente sobre os valores remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de assistência técnica, previstos em contratos de transferência de tecnologia, averbados nos termos do Código de Propriedade Industrial.

5. Ocorre que, em outubro 2007, a Manifestante requereu sua exclusão do PDTI, tendo em vista seu interesse em usufruir exclusivamente dos Incentivos à Inovação Tecnológica da Lei do Bem, dentre os quais também havia a possibilidade de obtenção de crédito no valor de 20% sobre a remessa ao exterior de royalties de assistência técnica, tal qual o incentivo outrora concedido através do PDTI.

6. Portanto, através do pedido de restituição de fl. 05, a Manifestante pretendeu restituir o crédito de 20% sobre o IRRF retido e recolhido aos cofres da União

Fl. 5 da Resolução n.º 2202-000.882 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13807.005464/2008-34

sobre remessas realizadas entre janeiro e dezembro de 2007, conforme demonstrativo de cálculo e demais documentos juntados nos autos desse processo administrativo fiscal.

7. Analisando o referido pedido de restituição e respectiva declaração de compensação ora em apreço, a Ilustre Equipe de Análise do Imposto de Renda – EQPIR – da Divisão de orientação e Análise Tributária – DIORT – da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária – DERAT – São Paulo, houve por bem, após extensa análise de informações e documentos fornecidos pela Manifestante, indeferir o pedido de restituição e, conseqüentemente, não homologar a compensação, alegando, como fundamento basilar, a inobservância do artigo 25 da Lei do Bem, regulamentado pelo artigo 15 do Decreto Federal n.º 5.798, de 2006, que condicionava a fruição do incentivo da Lei do Bem a processo administrativo de migração do PDTI para a Lei do Bem perante o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MCTI.

8. Para demonstrar a existência do pedido administrativo de migração do PDTI para a Lei do Bem perante o MCTI e, portanto, o atendimento integral da legislação de regência, vem a Manifestante expor as razões pelas quais essa Ilustre Delegacia de Julgamento deverá reformar o despacho decisório a fim de deferir o pedido de restituição de fl. 05 e homologação a declaração de compensação de fl. 03. Senão Vejamos.”

3.2. Argumenta que o único óbice que impediu o deferimento do pedido de restituição consubstanciou-se na suposta falta de migração do PDTI para a Lei do Bem. Nesse contexto, foi realizada uma força-tarefa na corporação cobrindo todos os departamentos e pessoal envolvidos no PDTI e fruição de Incentivos à Inovação Tecnológica da Lei do Bem, para que fossem localizados documentos ou informações que demonstrassem o atendimento a este último requisito legal. Acrescenta que localizou importante documento:

“12. Trata-se do ofício protocolado em 27 de julho de 2007 pela Manifestante perante a FINEP, entidade vinculada ao MCTI, onde apresenta para análise e aprovação o Relatório Final de Execução (REXEC) do PDTI para fins de encerramento do Programa (documento 03), cumulado com o pedido de migração do PDTI para o regime da Lei do Bem (documento 04), conforme estabelecido no já mencionado artigo 15, do Regulamento da Lei Federal n.º 11.196, de 2005.

13. Com base neste Ofício da Manifestante é que o MCTI formou o processo administrativo que culminou na publicação, em 30 de outubro de 2007, da Portaria MCT n.º 698, a qual consta dos presentes autos e já foi devidamente abordada no respeitável despacho decisório ora combatido.

14. Por oportuno, a Manifestante pede vênica para transcrever abaixo o inteiro teor dessa Portaria:

PORTARIA N.º 698, de 29 de OUTUBRO DE 2007

Revoga a Portaria MCT n.º 452, de 6 de julho de 2005, que aprovou o Programa de Desenvolvimento Tecnologia Industrial – PDTI de titularidade da empresa NESTLÉ BRASIL LTDA, e lhe concedeu incentivos fiscais instituídos pela Lei n.º 8.661, de 2 de junho de 1993.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos arts. 30 e 40 do Decreto n.º 949, de 5 de outubro de 1993, no art. 25 da Lei n.º 11.196, de 21 de novembro de 2005, no art. 15 do Decreto n.º 5.798, de 7 de junho de 2006, e considerando o que consta no Processo MCT n.º 01200.005388/2007-26, de 28 de setembro de 2007, resolve:

Art. 1º Revogar, a pedido da interessada, a Portaria MCT n.º 452, de 6 de julho de 2005, publicada no Diário oficial da União de 11 de julho de 2006, que aprovou o programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial – PDTI de titularidade da empresa NESTLÉ BRASIL LTDA., inscrita no Cadastro Nacional sob o n.º 60.409.075/0001-52, e lhe concedeu incentivos fiscais instituídos pela Lei n.º 8.661, de 2 de junho de 1993, com as alterações trazidas pela Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, com efeitos a partir de 1º de julho de 2007.

Fl. 6 da Resolução n.º 2202-000.882 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13807.005464/2008-34

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO MACHADO REZENDE

15. Ora Senhores, outra conclusão não se pode alcançar a par dessa Portaria senão que o I. Ministro, com fulcro na disciplina estabelecida pela Lei do Bem e seu regulamento, acatou integralmente sua solicitação da Manifestante para autorizar a cessação do PDTI, dando quitação ao cumprimento de sua disciplina, e, tacitamente, autorizou a migração para os incentivos da Lei do Bem.”

3.3. Aduz que a Portaria MCT n.º 698, de 2007, ao citar expressamente o artigo 25, da Lei n.º 11.196, de 21 de novembro de 2005, e o artigo 15, do Decreto n.º 5.798, de 07 de junho de 2006, está expressamente autorizando a migração dos incentivos do PDTI para a Lei do Bem. E continua:

“17. Caso não fosse esta a adequada exegese a ser extraída do texto da mencionada Portaria, que tem exclusivamente o condão de deferir o Ofício requisitório protocolado pela Manifestante perante o MCT em 27/07/2007 (documento 4), qual seria então?

18. Pelo exposto até aqui, requer a Manifestante que essa I. Delegacia de Julgamento dê por suprido o último requisito exigido pela I. Fiscalização para deferir o pedido de restituição de fl. 05, qual seja, a autorização do MCTI à migração do PDTI para a Lei do Bem, homologando, destarte, a declaração de compensação de fl. 03.

19. A Manifestante requer, desde já, seja determinada junto ao MCTI, oficiando-o a apresentar cópia integral do processo administrativo que subsidiou a publicação da Portaria MCT n.º 698, de 2007, bem como para prestar esclarecimento acerca da autorização para a Manifestante migrar do PDTI para os Incentivos à Inovação Tecnológica da Lei do Bem.”

3.4. Afirma que segundo as diretrizes da Lei n.º 11.196, de 2005, e do Decreto n.º 5.798, de 2006, os únicos requisitos exigidos para o aproveitamento do crédito de 20% do IRRF em apreço eram (i) a entrega de relatório até o dia 31 de julho do ano subsequente ao ano base de aproveitamento dos incentivos, e (ii) a manutenção de sua regularidade fiscal. Em suas palavras:

“22. Pois bem. Conforme faz prova o Relatório Fiscal de Execução (documento 05) bem como o anexo Recibo de Envio das Informações sobre as Atividades de Pesquisa, Tecnologia e Desenvolvimento de Inovação Tecnológica nas Empresas do ano-base 2008, enviado pela Manifestante ao MCTI em 28 de julho de 2009 (documento 06), o primeiro requisito foi satisfatoriamente cumprido pela corporação.

23. Frise-se, por oportuno, que, nos termos do § 2º, do artigo 14, do Decreto Federal n.º 5.798, de 2006, o MCTI tinha a obrigação legal de remeter tais informações a essa Receita Federal do Brasil, de modo que V.Sas. deverão ter acesso ao aludido relatório em consulta aos seus sistemas e arquivos internos.

24. Por outro lado, a Manifestante sempre manteve sua regularidade fiscal, sobretudo diante das constantes licitações e pregões que participam além dos recebimentos de órgãos públicos que dependem dessa regularidade, de modo que cumpriu integralmente com todos os requisitos exigidos em Lei para restituição do crédito de 20% de IRRF objeto do pedido de restituição de fl. 05 e utilizado para compensação de tributos conforme declaração de fl. 03.

25. Tanto é verdade que em seu Relatório Anual de Utilização dos Incentivos Fiscais, o MCTI divulgou e incluiu a Manifestante entre as empresas que foram beneficiadas pela Lei do Bem no ano-base de 2008 (documento 07), conforme consulta que pode ser realizada no seguinte domínio da internet: (...)”

3.5. Requer provimento a sua manifestação de inconformidade, no sentido de reconhecer o direito integral ao crédito de 20% do IRRF objeto do pedido de restituição, homologando-se as compensações declaradas.

Fl. 7 da Resolução n.º 2202-000.882 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13807.005464/2008-34

(...).

3. A Ementa do Voto da 15ª Turma, no sentido de improcedência da Impugnação, claramente sintetiza sua análise da lide, e é transcrita a seguir:

INCENTIVOS FISCAIS. PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL (PDTI). CRÉDITO DE 20% DO IRRF.

Não apresentado Ato Autorizativo de Migração, requerido pela legislação em vigor, necessário para a fruição do regime previsto pela Lei nº 11.196, de 2005, é inviável reconhecer o crédito ora pleiteado, não se homologando as compensações declaradas.

Não reconhecido qualquer direito creditório, não se homologam as compensações declaradas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Recurso Voluntário.

4. Cientificada da decisão *a quo*, a contribuinte apresenta os seguintes argumentos recursais, transcritos em síntese:

- apresenta breve descrição dos fatos ocorridos;
- preliminarmente sustenta a tempestividade do Recurso, apresentado dentro do prazo legal de sua ciência através de recebimento de cópia integral do processo, por ela mesma solicitada;
- entende que o Acórdão combatido teria reconhecido o correto recolhimento do IRRF referente às remessas ao exterior, mas não reconhece a sua migração para a Lei do Bem;
- entende também que realizou devidamente sua migração do PDTI para o regime da Lei do Bem;
- seu entendimento para a devida migração advém do fato de vislumbrar que, *ipsis*

litteris:

“(…), em outubro de 2007, à pedido da Recorrente, a Portaria MCT nº 452 de 2005, que havia concedido o direito de usufruir do incentivo fiscal vinculado ao PDTI, foi revogada pela Portaria nº 698 de 2007, restando claro que, a partir de outubro de 2007, a Recorrente não usufruía mais do PDTI.

Nesse sentido, importante destacar que, na referida portaria que revogou o benefício ao PDTI, a autoridade administrativa menciona expressamente os artigos 25 da Lei do Bem, e 15 do Decreto nº 5.798 de 2006, dispositivos legais esses que tratam da migração do PDTI à Lei do Bem.

Ora, dessa maneira resta claro que ao revogar a portaria que autorizava a Recorrente a usufruir dos benefícios do PDTI a autoridade administrativa considerou e autorizou a migração para a Lei do Bem no momento dessa revogação, com menção aos respectivos dispositivos legais, não havendo que se falar na não ocorrência dessa migração”;

- sustenta que em sua Manifestação de Inconformidade juntou seu Relatório Final de Execução (REXEC) do PDTI, nos termos do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto nº 5.798 de 2006, bem como o pedido feito à Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, entidade vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT, que culminou na publicação da portaria de revogação, para migração ao regime da Lei do Bem (e-fls. 401/554), o que demonstraria que requereu o encerramento da sua participação no PDTI e a migração para o regime da Lei do Bem;

Fl. 8 da Resolução n.º 2202-000.882 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13807.005464/2008-34

- alega também a apresentação do Relatório Anual da Utilização dos Incentivos Fiscais Ano Base de 2008 do Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT, demonstrando que estaria na lista das empresas beneficiadas pelos incentivos fiscais previstos na Lei do Bem (fls. 555/578).;

- afirma que o Acórdão entendeu que tal Relatório não se aplicaria ao presente pois a lide envolve o período de 2007, então requer a juntada do Relatório Anual da Utilização dos Incentivos Fiscais Ano Base de 2007 do (doc. 01, e-fls. 678/703), buscando contrapor tal entendimento e pretendendo então o reconhecimento do seu o direito;

- entende que não poderia ter seu direito ao benefício fiscal desconsiderado unicamente por não ter apresentado o “Ato Autorizativo de Migração publicado no Diário Oficial da União”, motivo meramente formal que levou o Acórdão combatido a desconsiderar o restante do seu conjunto probatório;

- sustenta que entender como insuficiente o Relatório Anual citado para comprovar a migração seria menosprezar a importância do MCT e pressupor que tal Ministério se prestaria apenas a tabular informações sem conferir a regular participação no regime da Lei do Bem pelas empresas; e

- reitera sua solicitação impugnatória de que seja oficiado o MCTI a fim de ser apresentada cópia integral do processo administrativo que subsidiou a publicação da Portaria MCT n.º 698 de 2007, bem como para prestar esclarecimentos acerca da autorização para a Recorrente migrar do PDTI para o regime da Lei do Bem.

5. Requer por fim o a expedição de ofício ao MCTI, o provimento integral de seu Recurso, a reforma integral do Acórdão *a quo*, o reconhecimento de seu direito creditório e a consequente homologação de sua declaração de compensação. Requer ainda a apresentação de suas razões recursais em sustentação oral junto a este CARF e a juntada posterior de documentos.

6. Apresenta ainda a interessada, seu Memorial da Recorrente, na data de 10/09/2019, onde reforça seu entendimento de que: realizou sua migração do PDTI para o regime da Lei do Bem; juntou o Relatório Anual da Utilização dos Incentivos Fiscais Anos Base 2007 e 2008, cujos dados foram tabulados pelo MCTI e o que certamente confere a regular participação das empresas no regime da Lei do Bem, senão seria declarar a ineficiência do MCTI; e repete seu requerimento já apresentado no Recurso.

7. É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

8. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal.

9. Quanto à tempestividade, verifica-se nos autos que não estão registrados procedimentos de ciência à interessada do resultado do Acórdão combatido. O que se constata é, conforme alegado pela contribuinte, enquanto o processo de encontrava “aguardando ciência do julgamento da Impugnação”, cf. extrato do processo de e-fl. 612, foi pela mesma solicitada cópia do processo, a qual foi recebida em 16/06/2015, cf. recebimento atestado à e-fl. 614. Desta

Fl. 9 da Resolução n.º 2202-000.882 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13807.005464/2008-34

forma, tem-se por esta a data de ciência, e a apresentação de recurso voluntário em 08/07/2015, e-fls. 669, caracteriza o mesmo como tempestivo. Portanto, conheço do Recurso interposto.

10. A sustentação oral pretendida pela interessada já tem previsão e está garantida no Regimento Interno deste CARF, artigos 55 e 58, aprovado pela Portaria MF no 343/15 do Ministério da Fazenda, com suas alterações subsequentes, sendo então inócua a necessidade de seu pedido.

11. Quanto ao pedido da interessada no sentido da posterior juntada de documentos, ainda em fase futura à apreciação de seu recurso, trata-se de pretensão descabida no processo administrativo, o qual é informado pelo princípio da concentração das provas na contestação, ou seja, as provas pertinentes à defesa devem ser oferecidas pelo sujeito passivo na impugnação, salvo nas hipóteses do § 4º, do art. 16, do Decreto n.º 70.235/72.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei n.º 9.532/97)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei n.º 9.532/97)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei n.º 9.532/97)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei n.º 9.532/97)

12. Não cabe à autoridade julgadora deferir a produção de provas e as mesmas devem ser apresentadas com a impugnação, no prazo de 30 dias de ciência da exigência fiscal, a menos que ocorra uma das hipóteses previstas no citado § 4º, do art. 16. E ainda, deveria ser apresentado requerimento que demonstrasse a ocorrência das situações ali mencionadas, cabendo à autoridade julgadora, se configuradas as hipóteses, aceitar a prova trazida aos autos e considerá-las no julgamento. Em caso contrário, como ocorre nos presentes autos, em que não houve requerimento fundamentado, deve o julgamento ser procedido no estado em que se encontra o processo.

13. Quanto ao mérito, o cerne desta querela envolve, por um lado, o entendimento da Administração pública no sentido de que a compensação pretendida não deve ser homologada tendo como fundamento a inobservância do artigo 25 da Lei do Bem (Lei n.º 11.196/2005) regulamentado pelo artigo 15 do Decreto Federal n.º 5.798/06, que condicionava a fruição do incentivo da Lei do Bem a processo administrativo de migração do PDTI para a Lei do Bem perante o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MCTI, e por outro lado a interessada defendendo-se no sentido de que não poderia ter seu direito ao benefício fiscal desconsiderado unicamente por não ter apresentado o Ato Autorizativo de Migração publicado no Diário Oficial da União”, motivo meramente formal que desconsiderou o restante do seu conjunto probatório constituído.

14. Mas, embora considere a não apresentação do seu Ato Autorizativo de Migração um elemento formal de menor importância, tal Ato tem sua obrigatoriedade instituída

Fl. 10 da Resolução n.º 2202-000.882 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13807.005464/2008-34

legalmente, pela combinação dos anteriormente citados artigo 25, da Lei n.º 11.196/2005, e artigo 15 do Decreto n.º 5.798/2006.

15. O Voto do Acórdão guerreado brilhante e regiamente já combateu tal pretensão de mérito da interessada, ora repisada em sede recursal, conforme excertos do mesmo a seguir colacionados, e que passo a utilizar como fundamentos desta decisão (grifos não presentes no original):

(...)

14. A legislação ora referenciada serve para evidenciar os limites das competências do MCT e da RFB no âmbito do PDTI, especificamente quanto ao benefício pleiteado. Enquanto ao MCT é cabível a aprovação, o acompanhamento e avaliação da implementação do programa PDTI, à RFB compete a verificação das condições para a concessão do benefício, tais como a regularidade fiscal do contribuinte, o correto pagamento do IRRF, entre outros, assim como a formalização de lançamentos de ofício em caso do descumprimento de obrigação assumida para obtenção ou utilização indevida dos mesmos.

15. Continuando, por meio da Lei n.º 11.196, de 21 de novembro de 2005, resultado da conversão do Projeto de Lei de Conversão n.º 28, de 2005 (MP n.º 255/2005), que incorporou os dispositivos da Medida Provisória n.º 252 de 2005 (MP do Bem), foram estabelecidos incentivos fiscais às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, constantes nos artigos 17 a 27 da mencionada lei.

(...)

17. Os incentivos previstos pela Lei n.º 11.196, de 2005, entraram em vigor em 1º de janeiro de 2006, nos termos do artigo 132, inciso IV daquela Lei, e foram regulamentados pelo Decreto n.º 5.798, de 07 de junho de 2006, alterado pelo Decreto n.º 6.909, de 2009. (...):

(...)

18. Cabe destacar que houve permissão legal para a migração dos programas e projetos vinculados a PDTI e PDTA, aprovados até 31 de dezembro de 2005, regidos pela legislação anterior, conforme artigo 25, da Lei n.º 11.196, de 2005:

(...)

19. A migração de regime está regulamentada no artigo 15, do Decreto n.º 5.798, de 2006, que assim dispõe:

(...)

20. Dessa forma, as pessoas jurídicas que faziam jus ao benefício, vinculadas a PDTI ou PDTA, poderiam continuar ao amparo da legislação anterior, ou seja, no presente caso, artigos 3º e 4º da Lei n.º 8.661, de 1993, com as alterações da Lei n.º 9.532, de 1997, ou então, a seu critério, migrar para o novo regime instituído pela Lei n.º 11.196, desde que solicitada tal migração, nos termos acima expostos, inclusive com a emissão de Ato Autorizativo no Diário Oficial da União.

21. Da análise dos dispositivos legais acima transcritos depreende-se que, enquanto os artigos 3º e 4º da Lei n.º 8.661, de 1993, contemplavam incentivos fiscais para a capacitação tecnológica, referida a empresas industriais e agropecuárias que executassem Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial – PDTI ou Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário – PDTA, o artigo 1º, do Decreto n.º 5.798, de 2006, diz que “a pessoa jurídica, relativamente às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, poderá utilizar de incentivos fiscais”. Repare-se que não há, no artigo 1º, do Decreto n.º 5.798, de 2006, qualquer referência a PDTI ou PDTA.

22. Pode-se também dizer que, com a edição da Lei n.º 11.196, de 2005, a pessoa jurídica que se dedicasse às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de

Fl. 11 da Resolução n.º 2202-000.882 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13807.005464/2008-34

inovação tecnológica, poderia usufruir dos incentivos fiscais nela previstos, desde que observadas as condições previstas.

23. Por fim, é relevante mencionar que o benefício ora em litígio foi revogado com a edição da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010.

(...).

26. De fato, a Portaria nº 452, de 06 de julho de 2005, publicada no Diário oficial da União em 11 de julho de 2005, aprovou o Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial – PDTI de titularidade da Nestlé Brasil Ltda., com direito a reconhecimento de créditos até o valor acumulado de R\$ 29.750.000,00:

(...)

27. A Nestlé afirma também que em outubro de 2007 requereu sua exclusão do PDTI, em vista de seu interesse em usufruir exclusivamente dos Incentivos à Inovação Tecnológica da Lei do Bem, dentre os quais haveria a possibilidade de obtenção de crédito no valor de 20% do IRRF incidente sobre remessas ao exterior de royalties de assistência técnica, nos termos do artigo 17, inciso V, da Lei nº 11.196, de 2005, tal qual o incentivo outrora concedido através do PDTI.

28. Conforme a Portaria nº 698, de 29 de outubro de 2007, publicado no DOU de 30/10/2007, do Ministério da Ciência e Tecnologia, a Portaria MCT nº 452, de 2005, foi revogada a pedido da Nestlé Brasil Ltda.(...):

(...)

29. Dessa forma, com a publicação da Portaria nº 698, desde 30 de outubro de 2007, a contribuinte perdeu o direito de usufruir do incentivo fiscal vinculado a PDTI – Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial.

30. Conforme explicitado pela autoridade fiscal no Despacho Decisório, embora o período do crédito pleiteado seja de janeiro a dezembro/2007, devem ser considerados apenas os recolhimentos efetuados até 29/10/2007, pois a Portaria de Revogação do PDTI entrou em vigor em 30/10/2007. Assim, levando-se em conta todos os pagamentos efetuados até 29/10/2007, foi recalculado o valor passível de restituição/compensação:

(...)

31. A partir do demonstrativo presente no Despacho Decisório, verifica-se que o valor do incentivo fiscal permitido é de R\$ 4.602.909,60, limitado a 20% sobre o valor da retenção (R\$ 4.996.641,47). Portanto, o valor do crédito passível de restituição/compensação seria de R\$ 4.602.909,60. Porém, conforme Quadro Resumo de Valor a ser Restituído PDTI, fl. 26, o valor de R\$ 5.104.583,75 já foi aproveitado/compensado, logo não resta crédito algum a ser restituído/compensado, referente ao período de 1º de janeiro a 29 de outubro de 2007:

(...)

32. Continuando, conforme consta do Despacho Decisório proferido, a interessada foi intimada em 05/04/12, fl. 67, a apresentar (i) cópias dos contratos de câmbio referentes às transferências financeiras para o exterior e relativos aos DARF apresentados nos processos em epígrafe, bem como (ii) informar a lei que instituiu o Programa de inovação Tecnológica e apresentar os documentos que comprovem que a Nestlé Brasil Ltda. está incluída em tal programa e apta a se beneficiar do incentivo fiscal. Houve reintimação em 03 de maio de 2012. (...):

(...)

33. Em resposta à intimação, fl. 74, foram apresentadas cópias de alguns dos contratos de câmbio e cópia da Portaria nº 452, de 2005, do MCT, já transcrita anteriormente.

(...):

(...)

34. Diante da falta de apresentação de todas as cópias dos contratos de câmbio faltantes, a interessada se manifestou no sentido de que desde o ano de 2007 havia migrado do benefício instituído pela Lei n.º 8.661, de 1993, para o benefício sob a tutela da Lei n.º 11.196, de 2005. Acrescentou também que, a teor do artigo 17, da Lei n.º 11.196, de 2005, não haveria a necessidade de nenhum despacho do Ministério da Ciência e Tecnologia dando conta do ingresso ou de renovação do PDTI da empresa. (...):

(...)

35. Relata a autoridade fiscal que em 01/06/12 houve a apresentação dos contratos de câmbio faltantes e a reiteração, pela empresa, da migração do benefício amparado na Lei n.º 8.661, de 1993, para o benefício estabelecido na Lei n.º 11.196, de 2005.

36. Nesse contexto, a interessada deveria ter apresentado documento por meio do qual teria solicitado ao MCT a migração para o regime previsto pela Lei n.º 11.196, de 2005, além do necessário Ato Autorizativo da Migração, publicado no Diário Oficial da União, conforme estabelece o § 2º, artigo 15, do Decreto n.º 5.798, de 2006.

37. Veja-se que não se trata de migração automática. A exigência da autorização de migração pelo MCT, de forma expressa, deve necessariamente ter consequências práticas, por não ser razoável admitir que as normas jurídicas contenham comandos inúteis, como bem ressaltado pela autoridade fiscal.

38. A teor do parágrafo 1º, do artigo 15, do Decreto n.º 5.798, de 2006, a interessada deveria apresentar relatório fiscal de execução do programa, ocasião em que o MCT analisaria o cumprimento de todas as obrigações assumidas para a obtenção dos incentivos fiscais solicitados, no âmbito do PDTI.

39. No caso de descumprimento, o beneficiário se sujeitaria ao pagamento dos tributos devidos, correção monetária, juros de mora e multa, conforme artigo 32, do Decreto n.º 949, de 1993. Esta prestação de contas configura o ônus a ser respeitado pela interessada, no caso de já ter usufruído anteriormente dos benefícios fiscais referentes ao PDTI. Fica, portanto, clara a necessidade de migração ao novo regime de acordo com o rito imposto pelo Decreto n.º 5.798, de 2006, e pela Lei n.º 11.196, de 2005.

40. Em sua manifestação de inconformidade, apresenta a empresa o Ofício protocolado em 27 de julho de 2007, por meio do qual a interessada, perante a FINEP, entidade vinculada ao MCTI - Ministério da Ciência e Tecnologia, afirma apresentar para análise e aprovação o Relatório Final de Execução (REXEC) do PDTI para fins de encerramento do Programa, cumulado com Pedido de Migração do PDTI para o regime da Lei n.º 11.196, de 2005. (...):

(...)

41. Diante dos documentos apresentados, apesar do Ofício dirigido à FINEP-Financiadora de Estudos e Projetos indicar que houve a solicitação da migração em questão, ele não é suficiente para a comprovação almejada.

42. De fato, a Portaria n.º 698, de 21/10/2007, objetivava tão-somente revogar o benefício vinculado a PDTI, sem nada mencionar, contudo, acerca da migração para o novo regime. Para tanto, caberia a publicação de Auto Autorizativo da migração pleiteada. Ato este que não foi apresentado.

43. A interessada apresentou na Manifestação de Inconformidade o documento denominado “Anexo 4”, fls. 124/143, elaborado pelo Ministério da Ciência e Tecnologia e denominado “Relatório Anual da Utilização dos Incentivos Fiscais (Versão Retificada) Ano Base 2008 Lei n.º 11.196/05-Lei do Bem”. Tal Relatório visa demonstrar a implementação da Lei n.º 11.196, de 2005, durante o ano-calendário de 2008. (...):

(...)

44. Continuando, consta dos autos o Anexo àquele relatório, fls. 573/574, no qual estão relacionadas as “Empresas Beneficiárias dos Incentivos Fiscais Previstos na Lei n.º

Fl. 13 da Resolução n.º 2202-000.882 - 2ª Seju/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13807.005464/2008-34

11.196, de 21 de novembro de 2005 – Ordem Alfabética – Ano Base 2008”. Entre as empresas listas está a razão social da interessada. (...):

(...)

45. Nesse contexto, é importante esclarecer que a Lei n.º 11.196, de 2005, e o Decreto n.º 5.798, de 2006, preveem que as empresas beneficiárias dos incentivos fiscais ficam obrigadas a prestar ao Ministério da Ciência e Tecnologia – MCT, em meio eletrônico, informações sobre os seus programas de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica.

(...)

50. Diante do que foi exposto, deflui-se que o fato de empresas prestarem ao Ministério da Ciência e Tecnologia informações sobre programas de pesquisa e desenvolvimento de inovação tecnológica, por meio da apresentação do formulário de que trata a Portaria MCT n.º 943, de 2006, não implica, necessariamente que tais empresas estivessem executando as pesquisas e inovações envolvidas, pois, conforme já enfatizado, o relatório reúne informações prestadas pelas próprias empresas e foram consolidados e tabulados pelo então Ministério da Ciência e Tecnologia, da maneira como foram apresentados.

(...)

52. Enfim, não se verifica, a partir do relatório trazido para apreciação de que tenha havido, até então, qualquer interação ou pronunciamento qualitativo do MCT, sobre as atividades envolvidas, além da consolidação e tabulação das informações que foram recebidas.

(...)

61. Concluindo, diante da não apresentação do Auto Autorizativo de Migração publicado no Diário Oficial da União, nos termos do § 2º, artigo 15, do Decreto n.º 5.798, de 2006, inviável reconhecer o direito em discussão. Portanto, não há direito creditório a ser reconhecido, nem se homologam as compensações declaradas.

(...)

16. Diante do explanado, comungo com a interpretação da DRJ de que falta de apresentação do Ato Autorizativo de Migração publicado em Diário Oficial da União impossibilita o reconhecimento do direito ao crédito da interessada. Destaque-se que todo o conjunto probatório apresentado em sede impugnatória foi analisado e valorado para a tomada de decisão de Primeira Instância, mas todo esse mesmo conjunto probatório presente não é suficiente, em entendimento que compartilho, para suprir a ausência do referido Ato Oficial publicado.

17. Considero ainda que, a apresentação do Relatório Anual da Utilização dos Incentivos Fiscais Ano Base 2007, nesta fase recursal, não vem a suprir tal ausência, pois mais uma vez não se trata do Auto Autorizativo de Migração publicado no Diário Oficial da União, nos termos do § 2º, artigo 15, do Decreto n.º 5.798, de 2006.

18. Explícite-se que em momento algum evidencia-se menosprezo à atividade de consolidação de informações pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, como bem observado pela DRJ, uma vez que tal é a atividade demandada daquele ministério neste caso, e de fato apenas envolve a reunião das informações prestadas pelas próprias empresas. Recorramos novamente ao voto da DRJ, agora neste quesito, para pleno esclarecimento da situação:

43. A interessada apresentou na Manifestação de Inconformidade o documento denominado “Anexo 4”, fls. 124/143, elaborado pelo Ministério da Ciência e Tecnologia e denominado “Relatório Anual da Utilização dos Incentivos Fiscais (Versão Retificada) Ano Base 2008 Lei n.º 11.196/05-Lei do Bem”. Tal Relatório visa

Fl. 14 da Resolução n.º 2202-000.882 - 2ª Seju/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13807.005464/2008-34

demonstrar a implementação da Lei n.º 11.196, de 2005, durante o ano-calendário de 2008. (...):

(...)

44. Continuando, consta dos autos o Anexo àquele relatório, fls. 573/574, no qual estão relacionadas as “Empresas Beneficiárias dos Incentivos Fiscais Previstos na Lei n.º 11.196, de 21 de novembro de 2005 – Ordem Alfabética – Ano Base 2008”. Entre as empresas listas está a razão social da interessada. (...):

(...)

45. Nesse contexto, é importante esclarecer que a Lei n.º 11.196, de 2005, e o Decreto n.º 5.798, de 2006, preveem que as empresas beneficiárias dos incentivos fiscais ficam obrigadas a prestar ao Ministério da Ciência e Tecnologia – MCT, em meio eletrônico, informações sobre os seus programas de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica.

46. Portanto, o relatório em questão, conforme nele próprio consta, consolida as informações recebidas das empresas relativas ao ano base de 2008. Destaque-se que o ano-calendário objeto do presente processo é o de 2007 e não o de 2008.

47. De qualquer forma, destaque-se que as informações foram prestadas por meio de formulário aprovado pela Portaria MCT nº 943, de 8 de dezembro de 2006, disponível no sítio do MCT. Os dados apresentados foram consolidados e tabulados da maneira como foram apresentados. (...):

(...)

50. Diante do que foi exposto, deflui-se que o fato de empresas prestarem ao Ministério da Ciência e Tecnologia informações sobre programas de pesquisa e desenvolvimento de inovação tecnológica, por meio da apresentação do formulário de que trata a Portaria MCT nº 943, de 2006, não implica, necessariamente que tais empresas estivessem executando as pesquisas e inovações envolvidas, pois, conforme já enfatizado, o relatório reúne informações prestadas pelas próprias empresas e foram consolidados e tabulados pelo então Ministério da Ciência e Tecnologia, da maneira como foram apresentados.

51. Destaque-se o relato de que, à semelhança dos procedimentos adotados em anos anteriores a equipe responsável pelo Relatório procurou tabular e consolidar os dados sobre a utilização dos incentivos fiscais tendo como fonte, exclusivamente, às informações constantes nos “formulários” recebidos das empresas.

(...)

52. Enfim, não se verifica, a partir do relatório trazido para apreciação de que tenha havido, até então, qualquer interação ou pronunciamento qualitativo do MCT, sobre as atividades envolvidas, além da consolidação e tabulação das informações que foram recebidas. (grifei)

19. Quanto à solicitação de emissão de Ofício ao MCTI para produção de provas, ressalte-se que a realização de tal diligência foi considerada desnecessária, tanto em sede de impugnação quanto neste momento recursal, tendo em vista todo o conjunto probatório e argumentativo já presente nos autos.

20. Tal procedimento não se destina a suprir prova que pode ser produzida pela juntada de documentos e apresentação de dados que possam ser carreados facilmente ao processo, principalmente pela contribuinte, que tem a obrigação jurídica de obter e/ou conservar seus meios probatórios. Cite-se propriamente o art. 18 do Decreto 70.235/72: "*A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, (...)*" (grifos não presentes no original).

Fl. 15 da Resolução n.º 2202-000.882 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13807.005464/2008-34

21. Dessa forma, desnecessária a diligência. Cite-se também o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, o qual dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, e em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235, de 1972, que determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova.

22. Conclui-se então que descabido é o requerimento por oficiar o referido Ministério. Tanto porque a apresentação dos documentos neste momento está preclusa, quanto porque desnecessária é a indicação de diligência ou de perícia para o caso sob análise. E não é demais ser inferido, s.m.j., que tal pretensão revela-se possuir fins precipuamente procrastinatórios, não merecendo ser conhecida, além da já citada minguada de amparo normativo.

23. Tal entendimento já foi também objetiva e cristalinamente defendido pela Decisão combatida, precipuamente por se tratar de pedido de compensação, senão vejamos:

53. Por fim, no que se refere ao pedido de diligência junto ao MCTI, esclareça-se à contribuinte que é na apresentação da manifestação de inconformidade que devem ser apresentadas as provas de que dispõem, visando comprovar seu direito, conforme disciplinado pelo Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

(...)

55. Acrescente-se que a comprovação da existência de crédito junto à Fazenda Nacional é atribuição da interessada, cabendo à autoridade administrativa, por sua vez, examinar a liquidez e certeza de que teriam sido repassadas aos cofres públicos importâncias superiores àquelas devidas pela contribuinte de acordo com a legislação pertinente, autorizando, após confirmação de sua regularidade, a restituição ou compensação do crédito conforme vontade expressa da contribuinte.

56. Assim, o exercício da livre escolha de como aproveitar o saldo disponível de imposto é manifestado nas declarações de rendimentos apresentadas em períodos subsequentes ou em petição específica da contribuinte, mas o crédito, em qualquer das hipóteses, deve ser devidamente comprovado por documentos hábeis.

57. Enfim, a legislação tributária que rege as hipóteses de compensação de tributos ou contribuições federais atribui à peticionária o ônus de comprovar a disponibilidade de seu crédito junto à Fazenda Pública, bem como o cumprimento dos requisitos estabelecidos para que seu direito creditório possa ser reconhecido pela Administração Tributária, depois de constatado que o crédito pleiteado se reveste das necessárias certeza e liquidez.

58. Especificamente no que se refere à diligência, ela reserva-se à elucidação de pontos duvidosos ou não suficientemente esclarecidos nos autos, necessária para o deslinde da questão controversa, não se justificando sua realização quando as provas e os documentos presentes nos autos são suficientes para a formação da convicção e elaboração da decisão no processo administrativo.

(...).

60. Entretanto, o objetivo da diligência não se presta à juntada de provas pela autoridade fiscal, ou pela interessada, mas sim a esclarecer e formar a convicção do julgador diante de dúvidas que possam impedir a apreciação da lide, surgidas a partir das provas já presentes e disponíveis nos autos, sejam elas de responsabilidade da fiscalização ou da interessada.

(...)

24. Diante do exposto, deve-se manter inalterada a Decisão de Primeira Instância e afastam-se os pedidos da contribuinte no sentido de expedição de ofício, de provimento do seu Recurso, da reforma integral do Acórdão, ou do reconhecimento de seu direito creditório.

Fl. 16 da Resolução n.º 2202-000.882 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13807.005464/2008-34

Conclusão

25. Isso posto, voto por negar provimento ao Recurso

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

Voto Vencedor

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros – Redator Designado.

Congratulo o Ilustre Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima pela técnica com que expôs e fundamentou seu voto, sempre muito bem ilustrado e didático. Todavia, respeitosamente, contribuindo com o debate jurídico que é intrínseco aos julgamentos colegiados, peço vênica para, antes de decidir o mérito, propor a realização de diligência, a fim de que a lide tenha a sua melhor utilidade e eficiência, buscando-se a revelação da verdade material e a satisfatividade da resolução do litígio.

Da necessidade de realização de Diligência

Antes de avançar para a análise meritória, após meu escrutínio, com base na moldura fático-probatória que decantou no caderno processual, bem como considerando os precedentes deste Colegiado em casos análogos, similares ao presente, recentemente deliberados por esta Turma nos meses de Abril e de Maio do corrente ano de 2019, naquelas ocasiões de forma unânime, conforme Resoluções ns.º 2202-000.846, 2202-000.855, 2202-000.856, 2202-000.857, 2202-000.858, 2202-000.859, 2202-000.860, 2202-000.861, entendo por bem, com a devida licença, apresentar “**Voto de Resolução**”, haja vista ser necessário efetivar-se diligência para, em apertada síntese, indagar-se junto ao Ministério da Ciência e Tecnologia se houve, ou não, migração do recorrente do PDTI para o regime da Lei do Bem.

Ora, como adequadamente ilustrado pelo Insigne Relator, cuida-se de processo cujo debate, em suma, envolve o entorno da Lei n.º 11.196, de 2005, que trata de incentivos à inovação tecnológica, comumente conhecida como Lei do Bem. Referida legislação sobreveio para substituir o Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (PDTI). Especificamente, o embate resta, a meu aviso, concentrado na aplicação do art. 15, § 2.º, do Decreto n.º 5.798, de 2006, que regulamentou a lei em epígrafe, haja vista condicionar a fruição do incentivo da Lei do Bem a processo administrativo de migração do PDTI para o novo regime a ser formulado perante o Ministério da Ciência e Tecnologia.

Vê-se, neste contexto, que a diligência é importante para solução da lide. É preciso saber se houve, ou não, a migração, inclusive indagando acerca do ato autorizativo da migração, caso tenha ocorrido. Isto porque, o contribuinte aduz – e há verossimilhança nessa alegação –, que teve processo administrativo instaurado pleiteando a migração e que chegou a ser publicada a Portaria MCT n.º 698, de 29 de outubro de 2007, a qual, ainda que tacitamente, teria lhe outorgado a migração do PDTI para o regime da Lei do Bem. Neste diapasão, é importante a manifestação do respeitado Ministério em referência para elucidar a *quaestio sub examine*.

Ademais, cotejando tal assertiva do contribuinte com o contexto probatório, é verossímil o quanto afirmado pela defesa, entretanto não tenho o fato como plenamente certo, sendo necessário, efetivamente, buscar informações complementares junto ao Ministério responsável pelo processo de migração, a fim de trazer clareza e certeza para a instrução da lide.

Fl. 17 da Resolução n.º 2202-000.882 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13807.005464/2008-34

Ora, dentro da sistemática processual administrativa fiscal, as partes têm o dever de cooperar para que se obtenha decisão de mérito justa e efetiva e, em outro prisma, deve-se buscar a revelação da verdade material na tutela do processo administrativo fiscal, de modo a dar satisfatividade a resolução do litígio.

A processualística dos autos tem regência pautada em normas específicas, principalmente, postas no Decreto n.º 70.235, de 1972, na Lei n.º 9.430, de 1996 e no Decreto n.º 7.574, de 2011, mas também tem regência complementar pela Lei n.º 9.784, de 1999, assim como pela Lei n.º 13.105, de 2015, sendo, por conseguinte, orientado por princípios intrínsecos que norteiam a nova processualística pátria e o dever de agir da Administração Pública conforme a boa-fé objetiva, pautando-se na moralidade, na eficiência e na impessoalidade.

Por conseguinte, com a devida vênia ao bem exposto voto do Preclaro Relator, dirirjo quanto a uma análise antecipada do mérito, sem a oitiva do Ministério em comento, por entender ser necessário, antes de decidir a lide, efetivar diligência para aferir a certeza das provas e, só a partir de então, deliberar-se de forma definitiva.

Eis as razões para minha proposta de diligência.

Procedimentos a serem efetivados na efetivação da Diligência:

Conclusão

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem oficie o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) a informar se houve pedido do recorrente de migração do Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (PDTI) para o regime da Lei do Bem (Lei n.º 11.196, de 2005), esclarecendo se foi deferido e se foi emitido ato autorizativo de migração publicado no Diário Oficial da União em benefício do recorrente, em conformidade com o disposto no § 2.º do art. 15 do Decreto n.º 5.798/06, juntando a correspondente cópia do ato autorizativo da migração publicado, bem como esclarecendo, sendo o caso, o alcance temporal dos respectivos efeitos e o contexto da Portaria MCT n.º 698, de 29 de outubro de 2007. Na sequência deve ser intimado o contribuinte, para se manifestar acerca do resultado da diligência.

Posteriormente, retornem-se os autos ao Egrégio CARF para julgamento.

É o meu Voto de Resolução.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros